

Membro eleito  
DYEGO MAIA  
Membro eleito  
MARCOS ASSAD  
Membro eleito  
KÁTIA GOMES  
Membro eleito

OBS: Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial Nº. 32624 de 16/04/2014.

**RESOLUÇÃO CSDP Nº 129, DE 22 DE ABRIL DE 2014.  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 675685**

Extingue, cria e declara vagas Defensorias Públicas de 3ª Entrância, para fins de remoção e promoção e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente o art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e art. 10, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 054/2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso I; art. 8º, incisos I, IV e VIII, bem como art. 11, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 054/2006;

CONSIDERANDO o estudo apresentado pela Diretoria do Interior e acatado na íntegra pelo Defensor Público Geral, consubstanciado no Processo CSDP 249/2014 o qual propõe o remanejamento dos cargos vagos na carreira;

CONSIDERANDO que as Defensorias Públicas de 3ª Entrância são órgãos de atuação da Defensoria Pública com atuação nas Comarcas da Capital do Estado, vinculadas à Diretoria Metropolitana;

CONSIDERANDO a existência de 33 cargos de defensor Público de 3ª Entrância atualmente vagos, em virtude de promoções, aposentadorias e afastamentos definitivos do exercício do cargo; CONSIDERANDO a necessidade de reorganização das Defensorias Públicas, a fim de se seguir a organização judiciária, nos termos da lei, assim como viabilizar uma atuação estratégica da Defensoria Pública na capital do Estado;

CONSIDERANDO a 6ª sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública realizada no dia 22 de abril de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º Extinguir as seguintes defensorias públicas de 1ª entrância:

1. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE PRAINHA;
2. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE MEDICILANDIA;
3. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE AGUA AZUL DO NORTE;
4. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE OEIRAS DO PARÁ;
5. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE NOVO PROGRESSO;
6. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE OURILANDIA DO NORTE;
7. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMEIRIM;
8. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE BRASIL NOVO;
9. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE AVEIRO;
10. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTANA DO ARAGUAIA;
11. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CURIONOPOLIS;
12. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO FELIX DO XINGU;
13. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE CANAA DOS CARAJAS;
14. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE MOCAJUBA;
15. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE AGUSTO CORREA;
16. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE BANNACH;
17. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE BANNACH;
18. 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE BELTERRA;
19. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE BELTERRA;
20. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE BREU BRANCO;
21. 2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE BUJARU

Art. 2º Em razão da extinção de que trata o artigo anterior, criar 21 (vinte e uma) Defensorias Públicas na 3ª entrância, abaixo indicadas:

1. 10ª Defensoria Publica de Execução Penal
2. 11ª Defensoria Publica de Execução Penal
3. 12ª Defensoria Publica de Execução Penal
4. 13ª Defensoria Publica de Execução Penal
5. 14ª Defensoria Publica de Execução Penal
6. 19ª Defensoria Publica da Família
7. 1ª Defensoria Publica do Juizado Criminal de Icoaraci
8. 8ª Defensoria Publica de Infancia e Juventude
9. 9ª Defensoria Publica de Infancia e Juventude
10. 15ª Defensoria Publica Cível Residual
11. 16ª Defensoria Publica Cível Residual
12. 17ª Defensoria Publica Cível Residual
13. 6ª Defensoria Publica da Fazenda
14. 7ª Defensoria Publica da Fazenda
15. 8ª Defensoria Publica da Fazenda
16. 9ª Defensoria Publica da Fazenda
17. 6ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
18. 7ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
19. 8ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
20. - 9ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
21. 10ª Defensoria Publica das Relações de Consumo

Art. 3º Renomear as Defensorias Públicas de Icoaraci e Mosqueiro por especialidade de atuação, da seguinte forma: 1ª Defensoria Pública cível de Icoaraci;

2ª Defensoria Pública cível de Icoaraci;  
3ª Defensoria Pública cível de Icoaraci;  
4ª Defensoria Pública cível de Icoaraci;  
1ª Defensoria Pública da Infância e Juventude de Icoaraci;  
1ª Defensoria Pública Criminal de Icoaraci;  
2ª Defensoria Pública Criminal de Icoaraci;  
3ª Defensoria Pública Criminal de Icoaraci  
4ª Defensoria Pública Criminal de Icoaraci  
1ª Defensoria Pública do Juizado Especial Cível de Icoaraci  
1ª Defensoria Pública cível/criminal do Mosqueiro;  
2ª Defensoria Pública cível/criminal do Mosqueiro  
Art. 4º Os atuais titulares das defensorias públicas de Icoaraci e Mosqueiro serão convocados, através de Edital, antes do processo de remoção, para exercerem o direito de opção pela titularidade na respectiva Defensoria Pública de seu interesse, obedecendo a ordem de antiguidade.

Art. 5º Declarar vagas as 33 (trinta e três) defensorias de 3ª entrância, sendo as 21 criadas na forma do artigo anterior e mais 12 (doze) remanescentes da promoção para entrância especial, a seguir definidas, para fins de remoção:

1. 10ª Defensoria Publica de Execução Penal
2. 11ª Defensoria Publica de Execução Penal
3. 12ª Defensoria Publica de Execução Penal
4. 13ª Defensoria Publica de Execução Penal
5. 14ª Defensoria Publica de Execução Penal
6. 19ª Defensoria Publica da Família
7. 1ª Defensoria Publica do Juizado Criminal de Icoaraci
8. 8ª Defensoria Publica de Infancia e Juventude
9. 9ª Defensoria Publica de Infancia e Juventude
10. 15ª Defensoria Publica Cível Residual
11. 16ª Defensoria Publica Cível Residual
12. 17ª Defensoria Publica Cível Residual
13. 6ª Defensoria Publica da Fazenda
14. 7ª Defensoria Publica da Fazenda
15. 8ª Defensoria Publica da Fazenda
16. 9ª Defensoria Publica da Fazenda
17. 6ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
18. 7ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
19. 8ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
20. 9ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
21. 10ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
22. **01ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
23. **02ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
24. **01ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
25. **02ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
26. **7ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL**
27. **4ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
28. **03ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
29. **02º DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL ESPECIALIZADA**
30. **07ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
31. **09ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
32. **10ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
33. **11ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**

Art. 6º As 33 (trinta e três) Defensorias Públicas declaradas vagas na forma do artigo anterior serão providas para fins de remoção, aplicando-se, no que couber, as disposições da Resolução CSDP 044/2009.

Art. 7º Para fins administrativos, o Defensor Público removido deverá requerer junto à Corregedoria Geral certidão que ateste a entrada em efetivo exercício na entrância para a qual for removido, a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, do art. 32, da Lei Complementar 054/06, os Defensores Públicos removidos terão o prazo de 10 dias, contados da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado, para entrar no exercício de suas funções na Defensoria para onde forem removidos, fato que será comprovado mediante documento que inequivocamente comprove a entrada no exercício de suas funções.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos Defensores Públicos removidos que exerçam cargos comissionados, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" da Lei Complementar nº 054/06, todavia, devem os referidos entrar no exercício de suas funções na Defensoria para a qual forem removidos, nos 10 (dez) dias seguintes à publicação no Diário Oficial do Estado, do ato de exoneração do cargo em comissão.

§ 3º Os Defensores Públicos que, sem motivo justo, não entrarem no exercício de suas funções na Defensoria Pública para a qual forem removidos, no prazo e nos termos mencionados no § 1º deste artigo, terão seu ato de remoção tornado sem efeito, nos termos do § 3º, do art. 32, da Lei Complementar 054/06.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA  
Defensor Público-Geral do Estado

Membro Nato  
ADALBERTO DA MOTA SOUTO  
Subdefensor Público-Geral do Estado  
Membro Nato  
JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS  
Conselheiro  
VLADIMIR KOENIG  
Conselheiro  
MARCUS VINÍCIUS FRANCO  
Conselheiro  
MARCOS ANTÔNIO CORRÊA ASSAD  
Conselheiro Eleito  
THAÍS COELHO VILHENA  
Conselheira Eleita  
KATIA HELENA COSTEIRA GOMES  
Conselheira Eleita

**EDITAL DO 5º CONCURSO DE REMOÇÃO NA TERCEIRA ENTRÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a Resolução CSDP nº 044/2009, de 31 de agosto de 2009, que regulamenta a remoção a pedido dos membros de carreira da Defensoria Pública do Estado do Pará na primeira, segunda e terceira entrância;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução nº 039/2009 do CSDP;

CONSIDERANDO que a Resolução CSDP Nº 129 de 15 de abril de 2013 declarou vagas 33 (trinta e três) Defensorias Públicas de 3ª Entrância.

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a remoção dos Defensores Públicos de 3ª Entrância antes do processo de promoção, nos termos do art. 45, § 2º, da LCE 054/06; CONSIDERANDO a necessidade de organização e movimentação da carreira dos Defensores Públicos do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir o 5º Concurso de Remoção aos Defensores Públicos de 3ª Entrância, para as 33 (trinta e três) Defensorias Públicas de 3ª Entrância declaradas vagas pela Resolução CSDP 129/14, nas defensorias abaixo indicadas:

1. 10ª Defensoria Publica de Execução Penal
2. 11ª Defensoria Publica de Execução Penal
3. 12ª Defensoria Publica de Execução Penal
4. 13ª Defensoria Publica de Execução Penal
5. 14ª Defensoria Publica de Execução Penal
6. 19ª Defensoria Publica da Família
7. 1ª Defensoria Publica do Juizado Criminal de Icoaraci
8. 8ª Defensoria Publica de Infancia e Juventude
9. 9ª Defensoria Publica de Infancia e Juventude
10. 15ª Defensoria Publica Cível Residual
11. 16ª Defensoria Publica Cível Residual
12. 17ª Defensoria Publica Cível Residual
13. 6ª Defensoria Publica da Fazenda
14. 7ª Defensoria Publica da Fazenda
15. 8ª Defensoria Publica da Fazenda
16. 9ª Defensoria Publica da Fazenda
17. 6ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
18. 7ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
19. 8ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
20. 9ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
21. 10ª Defensoria Publica das Relações de Consumo
22. **01ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
23. **02ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
24. **01ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
25. **02ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
26. **7ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL**
27. **4ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
28. **03ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
29. **02º DEFENSORIA PÚBLICA CRIMINAL ESPECIALIZADA**
30. **07ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
31. **09ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
32. **10ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**
33. **11ª DEFENSORIA PÚBLICA DA FAMÍLIA**

Art. 2º As Defensorias vagas de que trata o artigo anterior serão preenchidas por meio de remoção a pedido, exclusivamente pelo critério de antiguidade, conforme previsão do art. 45, inciso I e §1º da Lei Complementar Estadual 054/06:

I - A remoção a pedido recairá no membro mais antigo da categoria, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância.

II - As remoções a pedido serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

III - É facultada a recusa à remoção a pedido, no momento da escolha de sua vaga, durante a sessão do processo de remoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.